



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Extraordinária N° 1.962
Decisão Plenária : PL/PE-172/2023
Item da Pauta : 3.18.
Referência : Protocolo nº 200196631/2022
Interessado : Nelson José Maricevich Ramirez

EMENTA: Aprova o relatório e voto da relatora, favorável à concessão do registro profissional ao interessado, Sr. Nelson José Maricevich Ramirez, concedendo-lhe o título de Engenheiro Agrônomo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 05 de outubro de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o parecer da relatora, Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado; considerando a análise do processo e a documentação apresentada pelo requerente NELSON JOSÉ MARICEVICH RAMIREZ, diplomado pela Universidad Nacional de Asunción – Facultad de Ingenieria Agronomica - Paraguai, na qual obteve o grau de Ingeniero Agrónomo e já analisado pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando que consta nos autos do processo o diploma do requerente com a devida tradução juramentada por tradutora pública e intérprete comercial de português e espanhol, matriculada na Junta Comercial de Pernambuco sob o nº 435/2012 (folhas 13 e 14/525). A tradução do diploma mostra que o interessado obteve o grau de Engenheiro Agrônomo pela anteriormente referida Universidad Nacional de Asunción, Faculdade de Engenharia Agrônômica, com o documento emitido e registrado em Assunção, na data de 16 de dezembro de 1986; considerando que consta, ainda, o documento emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), através da Resolução nº 96/93 de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no qual está aprovada a equivalência do diploma acima citado ao de Engenheiro Agrônomo da UFRPE, conforme documentação anexada ao Processo UFRPE nº 23082.5326/91, “ficando em consequência revalidado o referido Diploma, na forma da legislação vigente”; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em ofício nº 008/2023-CEAG à UFRPE, solicitou cópia do processo de revalidação do diploma do requerente, com o intuito de melhor instruir o processo, no que não foi atendida; considerando que, nos autos do processo, mediante solicitação da Câmara Especializada de Agronomia, o requerente acostou o conteúdo programático das disciplinas do curso de Engenharia Agrônômica, apesar de não estarem traduzidos para a língua portuguesa; considerando que foi observado, haver a cópia de uma Matriz Curricular do Bacharelado em Agronomia da Universidade Federal Rural de Pernambuco, sendo esta referente ao Perfil 33C-1, válida para ingressantes até o segundo semestre do ano de 2006; considerando o arcabouço jurídico que normatiza o processo de revalidação de diplomas é composto por uma série de leis, resoluções e portarias publicadas pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação; considerando a Lei vigente que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96, preconiza em seu artigo 48, § 2º, que “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação;” considerando que em 2017 foi lançada a Plataforma ‘Carolina Bori’, disponível para recebimento de pedido de revalidação/reconhecimento de diploma estrangeiro no Brasil. Este sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação passou a ser utilizado pelo Estado Brasileiro diante das lacunas de legislação anterior para revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros, pois não davam aos interessados a segurança sobre equivalência da certificação obtida no exterior; considerando que, entre os documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

exigidos para a revalidação, obrigatoriamente o requerente deve ter para a instrução de seu processo, entre outros documentos, o histórico escolar e o conteúdo programático das disciplinas cursadas; considerando a legislação pertinente ao tema em análise do sistema CONFEA/CREA, considerou-se: Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, que versa sobre o registro de profissional, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006, que altera a redação dos artigos. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, incluindo o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências e a Decisão Normativa do Confea nº 12, de 7 de dezembro de 1983, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro de diplomados no estrangeiro e; ainda referente à legislação e à análise do processo em análise, foi considerado também, no âmbito do Ministério da Educação: Parecer CNE/CES nº 1.299/2001, aprovado em 6 de novembro de 2001 que propõe a aprovação de Resolução dispendo sobre a revalidação de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro; Resolução CNE/CES nº 1/2002, de 28 de janeiro de 2002 que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES nº 260/2006, aprovado em 9 de novembro de 2006 que trata da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES nº 146/2007, aprovado em 5 de julho de 2007 relativo à revisão do Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002; Resolução CNE/CES Nº 1, de 25 de julho de 2022 que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Portaria MEC Nº 1.151, de 19 de junho de 2023 que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências; Portaria MEC Nº 22, de 13 de dezembro de 2016 (revogada a parte que trata sobre revalidação pela Portaria MEC Nº 1.151/2023) que dispõe sobre os procedimentos referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Resolução CNE/CES Nº 3, de 22 de junho de 2016 (revogada pela Resolução CNE/CES Nº 1/2022) que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos; Parecer CNE/CES nº 309/2015, aprovado em 6 de agosto de 2015 sobre o Reexame do Parecer CNE/CES nº 56/2015, que trata de normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES nº 56/2015, aprovado em 11 de fevereiro de 2015 sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009 que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES nº 247/2009, aprovado em 7 de agosto de 2009 sobre proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007 que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia indeferiu o pleito do interessado, tendo em vista a falta do histórico escolar com a indicação das cargas horárias e também da falta da tradução do conteúdo programático das disciplinas cursadas, o que ensejou a impossibilidade de determinação das atribuições profissionais do interessado, o que é feito através da análise curricular; considerando a conclusão da relatora do plenário, conforme a seguir: “Num primeiro momento, o entendimento da Câmara Especializada de Agronomia no indeferimento do pleito do requerente é bastante factível, pois respondeu utilizando a letra da legislação do tema, dentro do contexto cuidadoso, no qual concluiu seu parecer, quando se trata da revalidação de diploma estrangeiro no Brasil, faz parte da rotina o cotejamento das disciplinas, respectivos conteúdos programáticos e cargas horárias com o curso equivalente no Brasil. É impossível uma revalidação sem dispor do histórico escolar e conteúdos programáticos. No caso do requerente, ele apresentou diploma com tradução juramentada e revalidação dada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Esta IES não poderia instruir o processo nem dar prosseguimento na análise da revalidação, sem os citados documentos. O fato do interessado não apresentar seu histórico escolar com as disciplinas cursadas e ser prejudicado na análise documental, pode ser visto sob outro viés, que é o do cotejamento das disciplinas da Matriz Curricular do curso de Engenharia Agrônômica da UFRPE, da época da revalidação, com aquelas que estão apresentadas no processo dele e que contêm os respectivos conteúdos programáticos. A UFRPE revalidou o diploma dele baseado na legislação vigente à época e o fez concluindo que o diploma dele é equivalente ao de engenheiro agrônomo da UFRPE. Não há de se abrir precedentes, apenas utilizar as ferramentas que se dispõe sob uma nova perspectiva. No que concerne às questões da tradução dos conteúdos programáticos das disciplinas, o que têm em torno de 125 páginas, há também de se considerar que a língua espanhola é uma das línguas francas, (observando-se aqui que quando uma língua acaba sendo mais difundida do que as demais e torna-se o meio de comunicação mais usado é chamada pelos especialistas de língua franca) e que são bastante utilizadas no universo acadêmico no Brasil, ao contrário de línguas não francas como o alemão, que levaria a uma maior dificuldade de análise. Não se considera aqui obrigação de falar espanhol, mas a facilidade que latino-americanos têm em seu entendimento. Neste caso também, ressalta-se o alto custo de traduções juramentadas para tantas páginas, quando se pode, já que o processo foi revalidado na academia, ser revisto de forma consistente com o que é correto, mas condescendente, pois parece, mesmo, demasia exigir-se de quem busca seu registro profissional de diploma já revalidado, ter que despender de considerável parcela de recursos financeiros e tempo, custeando um tipo de tradução que, muitas vezes é flagrantemente desnecessária, ainda mais sendo da língua espanhola, conforme explicado anteriormente. Há de se levar em consideração também, que a pessoa interessada neste processo concluiu seu curso de graduação há cerca de 37 anos atrás, revalidado há 30 anos pela UFRPE, contando hoje com 68 anos de idade e precisando do registro profissional para poder exercer seu ofício e trabalhar. Há de se ter aqui, também, a visibilidade da equidade: oportunidades para o grupo, mas sempre levando em consideração as diferenças entre as pessoas do grupo. Desta forma, pode-se permear o conteúdo deste processo com aspectos de um ângulo de visão diferenciado, um caso de justiça social. Também não se pode esquecer que no início da década de 90, quando o diploma do interessado foi revalidado, não se dispunha de documentos eletrônicos, isto é, a guarda desses documentos era feita em pastas que com o tempo tem ficado mais e mais difícil de se acessar. Diante do exposto, meu entendimento diverge da Câmara Especializada de Agronomia. Meu voto é favorável à concessão do registro profissional do interessado, Sr. NELSON JOSÉ MARICEVICH RAMIREZ, como Engenheiro Agrônomo. Meu entendimento, também, é o de que a Câmara Especializada de Agronomia deverá realizar nova análise nos documentos entregues com as disciplinas cursadas e respectivos conteúdos programáticos, dispensando-se a tradução oficial, diante da facilidade que se tem por ser uma língua franca, para cotejá-las com as da matriz Curricular do curso de Engenharia Agrônômica da UFRPE da época em que o diploma foi revalidado e que consta nos autos do processo. Assim, será possível dar ao requerente as devidas atribuições profissionais, tendo em vista o que o mesmo estudou, durante seu curso de graduação.” Considerando o parecer e voto da relatora, o Plenário **DECIDIU, por**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos, aprovar o relatório e voto da relatora, favorável à concessão do registro profissional ao interessado, Sr. NELSON JOSÉ MARICEVICH RAMIREZ, concedendo-lhe o título de Engenheiro Agrônomo. Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Alexandre Magno Botelho Bagetti, Audenor Marinho de Almeida, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Fábio Cavalcanti Lopes, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Constantino da Silva Filho, Júlio César Pinheiro Santos, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mário Ferreira de Lima Filho, Marcos da Silva Neto, Marcos José Chaprão, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Rubeni Cunha dos Santos e Stênio de Coura Cuentro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2023

**Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque
Segundo 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência.**